



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.....	1
Poder Executivo.....	1
Administração Direta.....	1
Fundos.....	25
Autarquias.....	26
Fundações.....	27
Empresas Estatais.....	28
Poder Legislativo.....	29
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	30
Araquari.....	30
Balneário Camboriú.....	31
Belmonte.....	31
Biguaçu.....	32
Blumenau.....	32
Caçador.....	34
Chapecó.....	35
Correia Pinto.....	35
Criciúma.....	35
Curitibanos.....	36
Florianópolis.....	37
Formosa do Sul.....	38
Indaial.....	39
Itajaí.....	39
Itapoá.....	40
Jaraguá do Sul.....	40
Joaçaba.....	42
Joinville.....	42
Laguna.....	44
Lontras.....	45
Nova Trento.....	45
Ouro Verde.....	46

Pomerode.....	46
Ponte Serrada.....	46
Rodeio.....	48
Santo Amaro da Imperatriz.....	48
São Bento do Sul.....	48
São Cristóvão do Sul.....	49
São José.....	49
Tijucas.....	50
Timbó.....	50
Tunápolis.....	50
Xanxerê.....	51
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	51
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	53

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

- Decisão n. 0649/2009
1. Processo n. APE - 08/00009592
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria + Alteração de Proventos
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

 - 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos aposentatório e de alteração de proventos de Tereza Cardoso Barros, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 149775-8-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-09-G, CPF n. 007386789-61, PASEP n. 10111339070, consubstanciados na Portaria n. 1119/IPESC/2007 e na Apostila n. 210/IPESC/2007, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0629/2009

1. Processo n. APE - 08/00266560
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Nádia Maria de Oliveira Forte, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 1938339-01, no cargo de Professor, nível MAG-10- G, CPF n. 288536799-72, PASEP n. 10088356385, consubstanciado na Portaria n. 249/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0630/2009

1. Processo n. APE - 08/00336011
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Celeste Novack, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 133369-0-01, no cargo de Professor, nível MAG-10-E, CPF n. 506645819-00, PASEP n. 10094638893, consubstanciado na Portaria n. 544/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0631/2009

1. Processo n. APE - 08/00340558
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria de Fátima Dajori Magagnin, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 126343901, no cargo de Orientador Educacional, nível MAG-10-G, CPF n. 528743709-91, PASEP n. 10088396964, consubstanciado na Portaria n. 484/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0634/2009

1. Processo n. APE - 08/00485106
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Marilene Evaristo, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 123652001, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível MAG-10-G, CPF n. 291466319-68, PASEP n. 10088368545,

consubstanciado na Portaria n. 1015/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0635/2009

1. Processo n. APE - 08/00485360

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria de Fátima Dias Silva da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 163008301, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-E, CPF n. 341806489-20, PASEP n. 10108219965, consubstanciado na Portaria n. 1159/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0636/2009

1. Processo n. APE - 08/00565983

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria + Alteração de Proventos

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos aposentatório e de

alteração de proventos de Ivete Maria Cichaczwski, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 158149001, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-07-C, CPF n. 777360449-53, PASEP n. 10096879448, consubstanciados na Portaria n. 988/IPESC/2008, retificada pela Portaria n. 1290/IPESC/2008, e na Apostila (retificatória de proventos) n. 141/IPESC/2008, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0637/2009

1. Processo n. APE - 08/00568303

2. Assunto: Grupo 4 – Retificação de Ato Aposentatório

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de retificação do ato aposentatório de Anísia Maria Christ Altenhofen, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 16955501, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 430509489-49, PASEP n. 10664000905, consubstanciado na Apostila n. 181/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0638/2009

1. Processo n. APE - 08/00580788

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Anuciata Moretto, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 13147181, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-6-G, CPF n. 310293459-53, PASEP n. 10094622687, consubstanciado na Portaria n. 1295/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Margarete Ribeiro, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 135207501, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 343718009-63, PASEP n. 10094656980, consubstanciado na Portaria n. 1606/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0639/2009

1. Processo n. APE - 08/00581083

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Marizilda França Schlickmann, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 138336101, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-C, CPF n. 751169529-91, PASEP n. 10111291090, consubstanciado na Portaria n. 1307/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0641/2009

1. Processo n. APE - 08/00621484

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria + Alteração de Proventos

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Maria Sônia Plácido Silva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 158934-2-03, no cargo de Professor, nível 11, referência C, CPF n. 417.015.859-87, PASEP n. 18013947640, consubstanciados na Portaria n. 1089/IPESC/2008, retificada pela Portaria n. 1786/IPREV/2008, e na Apostila (retificatória de proventos) n. 199/IPREV/2008, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0640/2009

1. Processo n. APE - 08/00615409

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

Decisão n. 0642/2009

1. Processo n. APE - 08/00622022
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Arnaldo Silva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 151585-3-01, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, CPF n. 032.880.219-00, PASEP n. 10233209376, consubstanciado na Portaria n. 1537/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0711/2009

1. Processo n. APE - 08/00623347
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, fundamentado no art. 8º, incisos I a III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional n. 20/98 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, da Sra. Nadir da Luz Miguel, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, matrícula n. 045784-1-01, no cargo de Técnico Criminalístico, nível 02, referência F, CPF n. 145.194.889-15, PASEP n. 10036036819, consubstanciado na Portaria n. 1568/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0643/2009

1. Processo n. APE - 08/00645820
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Léa Ruth Esteves Rocha, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 189017-4-01, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência E, CPF n. 136.257.300-06, PASEP n. 10423631699, consubstanciado na Portaria n. 1633/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0717/2009

1. Processo n. APE - 08/00680308
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 66 e 72 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, de Dionísio Veturin Scapinele, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, matrícula n. 235358-0-01, no cargo de Motorista, nível 09, referência G, CPF n. 162.521.010-87, PASEP n. 10379026330, consubstanciado na Portaria n. 1901/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas

Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0625/2009

1. Processo n. PPA - 07/00458794

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Fazenda**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Manoelina Maria Corrêa, beneficiária de Pedro Corrêa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Exator, CPF n. 009.256.249-34, consubstanciado na Portaria n. 579/IPESC/2007, retificada pela Portaria n. 2057/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos, com decisão judicial em relação ao valor do benefício previdenciário, por meio da ação de Mandado de Segurança n. 023.07.113482-7, da Comarca da Capital.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que acompanhe o Mandado de Segurança n. 023.07.113482-7, da Comarca da Capital (atualmente em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069653-7), a qual ampara o valor do benefício previdenciário da pensionista, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

6.3. Determinar à Diretoria Geral de Controle - DCE, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 6.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0667/2009

1. Processo n. PPA - 07/00523952

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Saúde**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2º da Lei (federal) n. 10.887/2004, a Joice Maria de Souza, beneficiária de Maria Nadir de Souza, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Agente em Atividades de Saúde II, CPF n. 246.392.819-00, consubstanciado na Portaria n. 183/IPESC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que, doravante, por ocasião da elaboração de atos de concessão de pensão por morte, mencione corretamente a fundamentação legal aplicável à matéria.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0628/2009

1. Processo n. PPA - 07/00683488

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ana Carolina de Bem, beneficiária de Abílio José de Bem, ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 048.247.339-87, consubstanciado na Portaria n. 1661/IPESC/2007, retificada pela Portaria n. 1939/IPREV/2008 pela Portaria n. 1939/2008, haja vista decisão judicial favorável à pensionista no Processo n. 020.07.002774-9, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe a Ação Ordinária n. 020.07.002774-9, da Comarca de Criciúma, a qual ampara a concessão de pensão a Ana Carolina de Bem, na qualidade de beneficiária do servidor falecido, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado, se o julgamento foi favorável ou desfavorável à pensionista *sub judice*.

6.3. Determinar à Diretoria Geral de Controle - DCE, deste Tribunal, que proceda monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 6.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.4/Div.10 n. 1991/2008*, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0691/2009

1. Processo n. PPA - 08/00564669
 2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o art. 2º da Lei (federal) n. 10.887/2004, a Juliana Barbosa Carara, beneficiária de Volnei Carara, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, no cargo de Investigador, CPF n. 145.649.809-63, consubstanciado na Portaria n. 1149/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0704/2009

1. Processo n. PPA - 08/00594061
 2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 40, §7º, da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2º da Lei (federal) n. 10.887/04, a Silvani Aparecida Izelner Franco Veiga e Antônio Pedro Veiga, beneficiários de Pedro Veiga Neto, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, no cargo de Investigador Policial, CPF n. 104.998.659-87, consubstanciado na Portaria n. 1373/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0622/2009

1. Processo n. PPA - 08/00696069
 2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
 3. Responsável: *Calírio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPREV em exercício em set./2008
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Odília de Mello D'Ávila, beneficiária de Ludovino Alfredo D'Ávila, ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, no cargo de Técnico de Atividades Administrativas, CPF n. 121.714.849-34, consubstanciado na Portaria n. 2075/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0718/2009

1. Processo n. PPA - 08/00704851
 2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
 3. Responsável: *Calírio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPREV em exercício em out./2008

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, a Heloína de Medeiros Tives Scoz, beneficiária de Rômulo Pedro Scoz, ex-servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, no cargo de Comissário de Polícia, CPF n. 032.370.799-87, consubstanciado na Portaria n. 2141/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0647/2009

1. Processo n. SPE - 07/00392750

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal

3. Responsáveis: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

Calírio Cipriano da Silveira - Presidente do IPREV em exercício em 10/2008

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Iliete Righetto Serafim, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 156098-0-01, ocupante do cargo de Professor Isolado, nível MAG-14-A, CPF n. 486387909-10, PASEP n. 18013020156, consubstanciado na Portaria n. 313/IPESC/2007, retificada pela Portaria n. 543/IPESC/2007 e pela Apostila n. 253/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0170/2009

1. Processo n. REC - 04/00931583

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. AOR-02/07558051 - Auditoria realizada no LAFESC e LACEN

3. Interessado: *João José Cândido da Silva* - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Saúde**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 2614/2003, de 17/12/2003, exarado no Processo n. AOR-02/07558051, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2 da decisão recorrida;

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 475/08*, ao Sr. *João José Cândido da Silva* - ex-Secretário de Estado, e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

9.2. Conselheiro que alegou impedimento ou suspeição: César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Acórdão n. 0179/2009

1. Processo n. ACO - 05/00948828

2. Assunto: Grupo 3 – Acompanhamento de Obras - Verificação do atendimento à Instrução Normativa n. 01/2003

3. Responsável: *José Carlos Zandavali Fiorini* - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento de obras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 22 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DLC/Insp.1/Div.1 n. 006/08 - e-Sfinge Obras;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da não-remessa, por meio eletrônico, a este Tribunal das informações de obras e serviços de engenharia licitados, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, em atendimento à Instrução Normativa n. 01/2003, deste Tribunal, e suas alterações.

6.2. Aplicar ao Sr. José Carlos Zandavali Fiorini - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, CPF n. 009.673.279-20, multa prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela não-remessa, a este Tribunal, das informações relacionadas ao cadastramento e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, executados pela unidade gestora ao sistema informatizado de Cadastramento e Acompanhamento de Obras - SCO - atual e-Sfinge Obras, em descumprimento ao estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa n. TC-01/2003, e suas alterações (item 2 do Relatório DLC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste que, doravante:

6.3.1. adote o registro de ocorrência (diário de Obras) em todas as execuções de obras futuras, em atendimento ao preceituado no art. 67, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.3.2. adote o critério de aceitabilidade de preços com fixação dos preços máximos unitários em todas as licitações de obras, conforme recomenda o art. 40, X, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.3.3. somente licite obras com projeto revisado e adequado as suas necessidades, em atendimento ao art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.3.4. inclua as obras já executadas no programa de manutenção com previsão de recursos orçamentários, na forma do art. 45 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000;

6.3.5. adote as medidas necessárias para cadastrar e informar tempestivamente o andamento de suas obras no e-Sfinge-Obras, fazendo o seu acompanhamento.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/Insp.1/Div.1 n. 006/08 - e-Sfinge Obras, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste e ao Sr. José Carlos Zandavali Fiorini - ex-Secretário de Estado.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, pertinente ao exercício de 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 526 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 84/07;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária relativos ao exercício de 2004, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000, os atos e procedimentos elencados nos itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Valdir Vital Cobalchini - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, CPF n. 339.447.091-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da não-realização de licitação na efetuação despesas, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, 3º e 24, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela utilização irregular de recursos do FUNDEF, contrariando o disposto no art. 2º da Lei (federal) n. 9.424/96 c/c art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 14/1996, legislações vigentes à época (item 2.5 do Relatório da DCE).

6.3. Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Caçador que:

6.3.1. promova uma adequação dos lançamentos contábeis efetuados, inclusive promovendo treinamento e/ou reciclagem dos profissionais responsáveis pela área, se necessário, para fins de atender aos comandos do Decreto (estadual) n. 1.345/2004, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência (item 2.3 do Relatório DCE);

6.3.2. observe atentamente a disciplina relacionada aos investimentos mínimos em educação, em obediência aos arts. 212 da Constituição Federal e 60 do ADCT, com redação da Emenda Constitucional n. 53/2006, e demais legislações correlatas (item 2.5 do Relatório DCE);

6.3.3. não empenhe como ordinário despesas que requeiram posterior prestação de contas, devendo ser efetuadas na forma de adiantamento, consoante dispõem os arts 60, § 2º, e 68 da Lei (federal) n. 4.320/64, 29 e 30 da Resolução n. TC-16/94 e 10 do Decreto (estadual) n. 37/99 (item 2.6 do Relatório DCE);

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Caçador que:

6.4.1. promova o adequado controle para assegurar o pagamento tempestivo dos débitos, bem como o acompanhamento quanto ao pagamento das faturas, comunicando prontamente eventuais atrasos à Secretaria da Fazenda para as providências cabíveis, inclusive apuração de responsabilidades;

6.4.2. observe o disposto no art. 56 da Resolução n. TC-16/94, com vistas a dar suporte adequado à perfeita identificação do objeto de despesa (item 2.2 do Relatório DCE);

6.4.3. efetue licitação para realização de compras, obras e serviços, em cumprimento aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, considerando o montante a ser gasto no exercício financeiro estimado por meio de planejamento adequado que abarque todo o período, nos termos do art. 15, § 7º, do mesmo diploma legal;

6.4.4. previna e corrija as restrições detectadas quanto ao atraso de licenciamento de veículos, devendo ser alertado que eventuais multas aplicadas pelas autoridades de trânsito, em virtude das irregularidades veiculares, serão de responsabilidade do gestor omissor;

Acórdão n. 0189/2009

1. Processo n. ARC - 06/00375552

2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária – Exercício de 2004

3. Responsável: Valdir Vital Cobalchini - ex-Secretário de Estado da SDR de Caçador

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária sobre registros contábeis e execução orçamentária,

6.4.5. lavre termos de responsabilidade dos bens patrimoniais em nome de cada um dos servidores que diretamente os utiliza ou usufrui, visando a maior controle e aferição dos responsáveis por sua guarda, em cumprimento aos arts. 94 da Lei (federal) n. 4.320/64, 149 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, 132, parágrafo único, II, da Lei (estadual) n. 6.745/85 e 87 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.10 do Relatório DCE).

6.5. Encaminhar cópias dos Relatórios de Auditoria DCE/Insp.2/Div.6 n. 237/2006 e de Instrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 84/07, deste Acórdão e do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, para a tomada de providências que entendam cabíveis a respeito de fatos apontados na instrução:

6.5.1. ao Ministério Público Estadual, acerca do item 2.5 do Relatório n. 84/07;

6.5.2. ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN, sobre o apontado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório n. 84/07.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 84/07*, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Caçador e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0228/2009

1. Processo n. SPC - 06/00352269

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - NSE n. 1399, de 12/12/2005

3. Responsável: *Manfried Rutzen* - Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Palmitos**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Palmitos à Prefeitura Municipal de Palmitos (Responsável em 2005: Celso Knapp).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referente à Nota de Subempenho n. 1399/000, de 12/12/2005, P/A 5407, item 444051, fonte 0100, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Palmitos que, doravante, atente para o disposto no art. 8º, IV, do Decreto n. 307/03, quando da celebração de futuros convênios.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Palmitos, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, e à Prefeitura Municipal de Palmitos.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas

Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0671/2009

1. Processo n. APE - 08/00347722

2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Atos de Pessoal - Transferência para a reserva

3. Responsável: *Bruno Knih*s - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos III do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Geraldo Bitencourt, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9050507, CPF n. 343.640.489-68, PASEP n. 10698682391, consubstanciado na Portaria n. 154/PMSC/2006, de 04/04//2006, retificada pela Portaria n. 525/PMSC/2008, de 06/08/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0672/2009

1. Processo n. APE - 08/00366190

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Valmori Valdomiro de Aguiar, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9055819, CPF n. 376375689-20, PASEP n. 10553549828, consubstanciado na

Portaria n. 255/PMSC/2006, de 12/06/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0673/2009

1. Processo n. APE - 08/00366352

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de José Luiz Barbosa, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9028080, CPF n. 296992159-68, PASEP n. 10860732557, consubstanciado na Portaria n. 305/PMSC/2006, de 04/07/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0674/2009

1. Processo n. APE - 08/00366433

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Bruno Knih*s - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Lídio Miglioli, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9070486, CPF n. 247920209-72, PASEP n. 10641105433, consubstanciado na Portaria n. 137/PMSC/2006, de 17/03/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0675/2009

1. Processo n. APE - 08/00402685

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e no *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Maurílio da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9003479, no posto de Subtenente, CPF n. 254613709-34, PASEP n. 10067654158, consubstanciado na Portaria n. 341/PMSC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0676/2009

1. Processo n. APE - 08/00402928
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Leonísio Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9071253, CPF n. 382192209-53, PASEP n. 10815880720, consubstanciado na Portaria n. 209/PMSC/2006, de 09/05/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0678/2009

1. Processo n. APE - 08/00405609
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Eloi Cruz de Abreu, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 9102540, CPF n. 318863969-49, PASEP n. 10649125123, consubstanciado na Portaria n. 302/PMSC/2006, de 04/07/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0680/2009

1. Processo n. APE - 08/00496728
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Valmir de Souza, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9035940, CPF n. 351352989-91, PASEP n. 18235003274, consubstanciado na Portaria n. 184/PMSC/2006, de 27/04/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0681/2009

1. Processo n. APE - 08/00496990
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Reforma
3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma, fundamentado nos arts. 100, II, 108, 109, II, 111, IV, 112 e 113, §§ 2º e 4º, III, da Lei n. 6.218/83, de Adelson Henrique Hammes servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9133763, no posto de Soldado, CPF n. 560079909-82, PASEP n. 12109033721, consubstanciado na Portaria n. 295/PMSC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas

Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0682/2009

1. Processo n. APE - 08/00497880

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Bruno Knih*s - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos III do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e no *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Vanterlan Ivo Ferraz Corrêa, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9098356, no posto de Subtenente, CPF n. 296191579-15, PASEP n. 10104788140, consubstanciado na Portaria n. 175/PMSC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0683/2009

1. Processo n. APE - 08/00497961

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Vilson José Manoel, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 9075216, CPF n. 200364429-68, PASEP n. 10065123473, consubstanciado na

Portaria n. 292/PMSC/2006, de 29/06/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0684/2009

1. Processo n. APE - 08/00498771

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Reforma

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma, fundamentado nos arts. 100, II, 108, 109, II, 111, IV, e 114, II, da Lei n. 6.218/83, de Fioravante Raul Marcon, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9168524, no posto de Soldado, CPF n. 594811299-34, PASEP n. 12147905706, consubstanciado na Portaria n. 355/PMSC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0685/2009

1. Processo n. APE - 08/00499077

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Tarcísio Fischer, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 9098046, CPF n. 415273219-19, PASEP n. 10622011429, consubstanciado na Portaria n. 370/PMSC/2006, de 03/08/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0686/2009

1. Processo n. APE - 08/00500261

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Vilson Antônio Deniz, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9014292, CPF n. 401064209-25, PASEP n. 10622249816, consubstanciado na Portaria n. 386/PMSC/2006, de 02/08/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0687/2009

1. Processo n. APE - 08/00500423

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de João Pereira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9076301, CPF n. 398243819-53, PASEP n. 10266803641, consubstanciado na Portaria n. 372/PMSC/2006, de 04/08/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0689/2009

1. Processo n. APE - 08/00504178

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Elísio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Danilo dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9005536, CPF n. 38420694991, PASEP n. 10104827901, consubstanciado na Portaria n. 186/PMSC/2006, de 27/04/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0690/2009

1. Processo n. APE - 08/00563859

2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Atos de Pessoal - Admissão

3. Responsável: *Dejair Vicente Pinto* - Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão em exercício em 04/2006

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de admissão em caráter efetivo, decorrente do Edital de Concurso Público n. 002/CESIEP/CFSD/2005, de ALEX HESTEFAN ALBANO, no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na Portaria n. 158/PMSC/2006, de 10/04/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0692/2009

1. Processo n. APE - 08/00587286

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Pedro Cláudio Borges, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9011986, CPF n. 400839349-87, PASEP n. 10117414716, consubstanciado na Portaria n. 532/PMSC/2006, de 31/10/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0693/2009

1. Processo n. APE - 08/00587367

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Vilson Vitorino Cardoso, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9009175, CPF n. 378454469-04, PASEP n. 10092579369, consubstanciado na Portaria n. 579/PMSC/2006, de 11/12/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0694/2009

1. Processo n. APE - 08/00587448

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Pedro da Rosa Vieira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9040641, CPF n. 341844909-30, PASEP n. 10655697001, consubstanciado na Portaria n. 582/PMSC/2006, de 21/12/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0695/2009

1. Processo n. APE - 08/00587529

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Valdemiro da Luz, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9076948, CPF n. 305663559-49, PASEP n. 10581278345, consubstanciado na Portaria n. 560/PMSC/2006, de 11/12/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0696/2009

1. Processo n. APE - 08/00587871

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Roque Paulino Santi, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9080961, CPF n. 400367079-53, PASEP n. 10791058856, consubstanciado na Portaria n. 533/PMSC/2006, de 31/10/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0697/2009

1. Processo n. APE - 08/00588096

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Carlos Henrique Tomazelli, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9100830, CPF n. 351347559-49, PASEP n. 10274069552, consubstanciado na Portaria n. 519/PMSC/2006, de 23/10/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0698/2009

1. Processo n. APE - 08/00588177

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
 3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Edegar Kohler, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Soldado, matrícula n. 9127720, CPF n. 522387849-34, PASEP n. 12039621018, consubstanciado na Portaria n. 514/PMSC/2006, de 17/10/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0699/2009

1. Processo n. APE - 08/00588258

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Osnil dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9086307, CPF n. 494018239-87, PASEP n. 10698799418, consubstanciado na Portaria n. 580/PMSC/2006, de 12/12/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0700/2009

1. Processo n. APE - 08/00588339

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Hilário Antônio Capela, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9000518, CPF n. 377511829-20, PASEP n. 10117404680, consubstanciado na Portaria n. 511/PMSC/2006, de 11/10/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0701/2009

1. Processo n. APE - 08/00591208

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Reni Vanderlei Peruzzo, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 9118179, CPF n. 346407709-87, PASEP n. 10581119956, consubstanciado na Portaria n. 529/PMSC/2006, de 30/10/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas

Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0702/2009

1. Processo n. APE - 08/00591399

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Reforma

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma, fundamentado nos arts. 100, II, 108, 109, II, 111, V, 112 e 113, III e §4º, da Lei n. 6.218/83, de Paulo Fernando Pereira Filho, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Soldado, matrícula n. 9188398, CPF n. 710183109-59, PASEP n. 12249543161, consubstanciado na Portaria n. 297/PMSC/2006, de 30/06/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0703/2009

1. Processo n. APE - 08/00591470

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Naldo Valdomiro da Aguiar, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9038620, CPF n. 884987868-00, PASEP n. 10421813226, consubstanciado na Portaria n. 517/PMSC/2006, de 17/10/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0705/2009

1. Processo n. APE - 08/00596862

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Reforma

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma, fundamentado nos arts. 100, II, 108, 109, II, 111, IV, 112 e 113, §§ 2º e 4º, III, da Lei n. 6.218/83, de José Osni Machado, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9086196, no posto de 3º Sargento, CPF n. 355708229-68, PASEP n. 10622214486, consubstanciado na Portaria n. 562/PMSC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0706/2009

1. Processo n. APE - 08/00597087

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de José Costa, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa

Catarina, matrícula n. 9044493, no posto de Cabo, CPF n. 380889089-49, PASEP n. 10784942185, consubstanciado na Portaria n. 114/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0707/2009

1. Processo n. APE - 08/00597168

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de João Almedorino Rodrigues, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9008993, CPF n. 383398979-34, PASEP n. 10640876223, consubstanciado na Portaria n. 538/PMSC/2006, de 07/11/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0708/2009

1. Processo n. APE - 08/00597249

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Alceu Pereira Kuster, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 9005269, CPF n. 346751679-34, PASEP n. 10641306935, consubstanciado na Portaria n. 578/PMSC/2006, de 08/12/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0709/2009

1. Processo n. APE - 08/00597915

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Valdemar Machado de Melo, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9098895, no posto de Cabo, CPF n. 416453839-20, PASEP n. 10098218899, consubstanciado na Portaria n. 060/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0710/2009

1. Processo n. APE - 08/00598059

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
 3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Silvério Cordeiro, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9004467, no posto de Cabo, CPF n. 344353799-53, PASEP n. 10641007121, consubstanciado na Portaria n. 003/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0713/2009
 1. Processo n. APE - 08/00656199
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
 3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante Geral
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I, do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Gerson Bueno de Oliveira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9053751, CPF n. 304499369-53, PASEP n. 10104827138, consubstanciado na Portaria n. 539/PMSC/2006, de 07/11/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0714/2009
 1. Processo n. APE - 08/00668286
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
 3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Ivan Severino, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9047255, no posto de Cabo, CPF n. 417563479-72, PASEP n. 10581294553, consubstanciado na Portaria n. 444/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0715/2009
 1. Processo n. APE - 08/00668600
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
 3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Lédio Dias, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9099638, no posto de 3º Sargento, CPF n. 288360819-91, PASEP n. 10067626995, consubstanciado na Portaria n. 358/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0716/2009

1. Processo n. APE - 08/00671317
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
 3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Francisco de Assis da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9009710, no posto de Cabo, CPF n. 423909589-15, PASEP n. 10641369848, consubstanciado na Portaria n. 724/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
- JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0719/2009

1. Processo n. APE - 08/00720113
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Reforma
3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reforma de Márcio Cicero Delfino, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9195378, no posto de Soldado, CPF n. 572564549-53, PASEP n. 17013040302, consubstanciado na Portaria n. 772/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n. 08/09
8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0720/2009

1. Processo n. APE - 08/00720970
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada
 3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Edson Souza, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9085041, no posto de Coronel, CPF n. 245212729-91, PASEP n. 10075970616, consubstanciado na Portaria n. 012/PMSC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
- JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0220/2009

1. Processo n. PCA - 08/00216890
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007
3. Responsável: *Eugênio Carlos Evangelista Vieira* - Diretor de Administração à época
4. Órgão: **Procuradoria Geral do Estado**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Procuradoria Geral do Estado.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Procuradoria Geral do Estado e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Recomendar à Procuradoria Geral do Estado que:
 6.2.1. promova uma proposta orçamentária realista, evitando distorções quando da execução de seu Programa de Trabalho, bem

como faça constar no orçamento as dotações para pagamentos de precatórios, nos termos do art. 100, *caput* e § 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, alterada pelas Emendas Constitucionais ns. 30 e 37/2000; e em observância aos arts. 2º, 4º, 75, I e III, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.1.3.1 do Relatório DCE);

6.2.2. efetue os registros contábeis das exigibilidades a longo prazo no Grupo das Contas do Passivo Não-Financeiro, originadas de sentenças judiciais/precatório, em cumprimento às normas de direito financeiro público e, em especial, ao regime contábil da despesa, em atendimento aos arts. 35, 85, 87, 88, 90 e 91 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.3. reduza seu déficit patrimonial (passivo real a descoberto), acumulado em 2007 em R\$ 14.733.904,30, representado por 94% de precatórios (despesas com pessoal desde 05/05/2000, cuja conta não foi movimentada em 2007), contabilizados no Passivo Exigível a Longo Prazo (item 2.1.3 do Relatório DCE).

6.3. Ressaltar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão à Procuradoria Geral do Estado e ao responsável pelo controle interno daquele órgão.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0664/2009

1. Processo n. PPA - 07/00455183

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c a Lei Complementar n. 129/94, a Maria Margarete Vieira Sutil, Maria Vitória de Lima Sutil e Thiago Vieira Sutil, beneficiários de Elso da Silva Sutil, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 911651-6, no posto de Soldado, CPF n. 514.343.009-78, consubstanciado na Portaria n. 189/IPESC/2006, retificada pela Portaria n. 1788/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0653/2009

1. Processo n. PPA - 08/00652282

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Inez da Costa Silva, beneficiária de José Manoel Pedro da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 3ª Classe, CPF n. 179324249-68, consubstanciado na Portaria n. 1608/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0654/2009

1. Processo n. PPA - 08/00652363

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Teresinha Marlene Rosa dos Santos, beneficiária de Osni Claro dos Santos, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, CPF n. 221.028.689-15, consubstanciado na Portaria n. 1758/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0655/2009

1. Processo n. PPA - 08/00652606
 2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Iago José de Souza, beneficiário de José Luiz de Souza, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 1ª Classe, CPF n. 637657569-20, consubstanciado na Portaria n. 1764/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0656/2009

1. Processo n. PPA - 08/00652878
 2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sirlei Aparecida de Jesus Velho Marques, Rafael Velho Marques e Gustavo Velho Marques, beneficiários de Norberto Marques, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado, CPF n. 650540089-34, consubstanciado na Portaria n. 431/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas

Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0657/2009

1. Processo n. PPA - 08/00653173
 2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Olinda Quintino Reinert, beneficiária de Sebastião Reinert, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no cargo de Soldado 3ª Classe, CPF n. 096748029-91, consubstanciado na Portaria n. 1003/IPESC/2008, retificada pela Portaria n. 1726/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0658/2009

1. Processo n. PPA - 08/00703880
 2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
 3. Responsável: *Calírio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPREV em exercício em out./2008
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Iracema Glixinski, beneficiária de Vitor Glixinski, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 3ª Classe, CPF n. 076855489-68, consubstanciado na Portaria n. 2194/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0661/2009

1. Processo n. PPA - 08/00737865
 2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
 3. Responsável: *Calirio Cipriano da Silveira* - Presidente do IPREV em exercício em Set./2008
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Frida Chamberg Solesinski, beneficiária de Waldemiro Solesinski, ex-servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 1ª Classe, CPF n. 072727409-06, consubstanciado na Portaria n. 2053/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0613/2009

1. Processo n. CON - 08/00493036
 2. Assunto: Grupo 2 – Consulta
 3. Interessado: *Cláudio Roberto Ziliotto* - Presidente em 2008
 4. Entidade: Associação dos Municípios da Região Serrana - AMURES
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.
 6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:
 6.2.1. Para a regularidade do reajustamento, necessária previsão no edital e no contrato da possibilidade de reajuste e seus critérios, em

conformidade com o disposto nos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei de Licitações;
 6.2.2. Quando o contrato administrativo contiver cláusula acerca do reajuste, o reajustamento dos preços ocorrerá de modo automático, independentemente de pleito do interessado;
 6.2.3. É possível o pagamento do reajuste do contrato, se comprovadamente devido, mesmo após o termo de recebimento provisório da obra, uma vez que o contrato perdura até que a Administração ateste, por meio de emissão do termo de recebimento definitivo, a qualidade e a execução do objeto em conformidade com o pactuado;
 6.2.4. Caso não tenha sido realizado o empenho da despesa no exercício em que foi liquidada, deve ser empenhada na conta Despesas de Exercícios Anteriores, promovendo-se o pagamento, após verificação da sua legitimidade (art. 37 da Lei (federal) n. 4.320/64). Se foram empenhadas e processadas na época devida, mas não pagas, devem integrar os Restos a Pagar, e assim pagas no exercício seguinte;
 6.2.5. A Administração, em caso de descumprimento de cláusula contratual, notadamente pagamento de reajuste, sujeita-se às penalidades previstas no contrato, à responsabilização do agente, em caso de dolo ou culpa, bem como ao poder fiscalizatório do Tribunal de Contas.
 6.3. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua Assessoria Jurídica, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal.
 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, dos *Pareceres COG ns. 656/08 e 923/08*, bem como do *Prejulgado n. 1830* deste Tribunal, à Associação dos Municípios da Região Serrana -AMURES.
 6.5. Determinar o arquivamento dos autos.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0626/2009

1. Processo n. PPA - 07/00461906
 2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria Geral de Justiça
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Anita Schutz de Medeiros, beneficiária de Antônio Gercino Ramos de Medeiros, ex-servidor do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, no cargo de Procurador de Justiça, CPF n. 221.165.679-04, consubstanciado na Portaria n. 001/2006, de 13/01/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos e com decisão judicial a respeito da base de cálculo dos proventos da pensão na ação Mandado de Segurança n. 023.04.683238-9, da Comarca da Capital.
 6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe a Ação de Mandado de Segurança n. 023.04.683238-9, da Comarca da Capital, a qual ampara a base

de cálculo dos proventos da pensão, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado.

6.3. Determinar à Diretoria Geral de Controle - DCE, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 6.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.4/Div.10 n. 2414/2008*, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e ao Sr. *Gercino Gerson Gomes Neto* - Procurador Geral de Justiça.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Acórdão n. 0227/2009

1. Processo n. PCR - 08/00460456

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Recursos Repassados - Período: Janeiro a Dezembro de 2007 - 141 NE

3. Responsável: *Fernando Rodrigues de Menezes* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à prestações de contas de recursos antecipados repassados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM no período de janeiro a dezembro de 2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às 141 (cento e quarenta e uma) notas de empenho relacionadas nas fs. 04 a 07 do presente processo, em face da ausência do Parecer do Controle Interno, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, gestora do Fundo de Melhoria da Polícia Militar, que, nos processos de prestação de contas, observe o que dispõem os arts. 11, 61, II, e 63 da Lei Complementar (estadual) n.202/00.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das prestações de contas analisadas, e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0216/2009

1. Processo n. PCA - 08/00077750

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora – Exercício de 2007

3. Responsável: *Adilson Alcides de Oliveira* - Gestor à época

4. Unidade: Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2007, do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0652/2009

1. Processo n. ARC - 06/00439976

2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Período de janeiro a dezembro de 2005

3. Responsável: *Sérgio Galliza* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo de Reaparelhamento da Justiça**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária relativos ao período de janeiro a dezembro de 2005, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, as Demonstrações Contábeis referentes aos Sistemas Orçamentários, Financeiro, Patrimonial e de Compensação analisadas.

6.2. Recomendar ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça que, doravante, atente para o disposto nos:

6.2.1. arts. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 57 e 60, I, da Resolução n. TC-16/94, que tratam da emissão de documentos fiscais para comprovação das despesas realizadas (item 2.1.1 do Relatório DCE); 6.2.2. arts. 85, 90 e 91 da Lei (federal) n. 4.320/64, que versam sobre a organização e evidências dos registros contábeis da Unidade (item 2.1.2 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 103/2008*, ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Acórdão n. 0167/2009

1. Processo n. REC - 05/00916462

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-03/07221440 - Período de Janeiro a Junho de 2003

3. Interessado: *Arnaldo Diógenes Lopes de Sthiago* - ex-Diretor-Geral

4. Entidade: **Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0030/2005, exarado na Sessão Ordinária de 02/02/2005, nos autos do Processo n. TCE-03/07221440, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 288/08*, à Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS e ao Sr. *Arnaldo Diógenes Lopes de Sthiago* - ex-Diretor-Geral daquela entidade.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0480/2009

1. Processo n. PPA - 08/00274660

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPESCC

4. Entidade: **Departamento de Transportes e Terminais - DETER**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte a Luciana Bitencourt Ouriques, beneficiária de Dinarte Alves Ouriques, ex-servidor do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, consubstanciado na Portaria n. 182/IPESCC/2008, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do:

6.1.1. Ingresso no cargo de Agente Fiscal de Transporte sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e § 1º, inciso I do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, adote providências visando à anulação do ato de concessão de pensão por morte, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 desta deliberação, comprovando-as a este Tribunal, em função da denegação do registro da pensão por morte, considerado ilegal, nos termos do que dispõe o art. 41, §1º, da Resolução n. TC-06/2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que o benefício em questão poderá prosperar desde que o novo ato de inativação seja editado, afastadas irregularidades ora apontadas, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

6.4. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREVE, na pessoa do Sr. Demétrius Ubiratan Hintz, acima qualificado, que o não-cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ao Responsável pelo controle interno daquele Órgão e ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0662/2009

1. Processo n. SPE - 05/04222783

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria + Alteração de proventos

3. Responsáveis: *Marcos Luiz Vieira* - ex-Secretário de Estado da Administração

Demétrius Ubiratan Hintz - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria e de alteração de proventos, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de Odair Domingos Venturin, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula n. 247334-8-1, no cargo de Artífice II, nível ONOII-9-J, CPF n. 384.227.279-00, PASEP n. 10077207081, consubstanciado na Portaria n. 1527/2005 (aposentatória) e Apostila n. 20/IPESC/2007 (retificatória de proventos), considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0663/2009

1. Processo n. SPE - 05/04270915

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: *Constância Alberto Salles Maciel* - ex-Secretário de Estado da Administração

Demétrius Ubiratan Hintz - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de Antônio Sukenski Schmidt, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula n. 247850-1-1, no cargo de Operador de Equipamentos, nível ONOII-9-C, CPF n. 438.099.879-72, PASEP n. 17001777402, consubstanciado na Portaria n. 1776/2005 (aposentatória) e na Apostila n. 22/IPESC/2007 (retificatória de proventos), considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

Acórdão n. 0221/2009

1. Processo n. PCA - 07/00186263

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Edson Busch Machado* - ex-Presidente

4. Entidade: **Fundação Catarinense de Cultura - FCC**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Fundação Catarinense de Cultura - FCC e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Fundação Catarinense de Cultura - FCC a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Inobservância do prazo de remessa do Balanço Anual e seus anexos a esta Corte de Contas, descumprindo o art. 17 da Resolução n. TC-16/94 (item 3 do Relatório DCE).

6.3. Ressaltar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.6 n. 133/2007*, à Fundação Catarinense de Cultura - FCC e ao responsável pelo controle interno daquele Órgão.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0651/2009

1. Processo n. APE - 08/00732987

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria de Lourdes Cecin Grzebieluchas, da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, matrícula n. 179662-3-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-09-G, CPF n. 314422690-49, PASEP n. 12126919759, substanciado na Portaria n. 2234/IPREV/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.2. Recomendar à Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR que, doravante:

6.2.1. atente para o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e para as regras acerca da boa e regular gestão de empresas, estabelecidas nos arts. 109, III, 142, I, II, III, IV e VII, 153, 154, *caput*, 158, 159, *caput*, e 163 da Lei (federal) n. 6.404/76;

6.2.2. alimente as informações de forma completa no sistema e-Sfing, de forma a permitir a esta Corte de Contas averiguar a movimentação contábil integral do exercício, conforme previsto no art. 4º da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 2º da Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005;

6.2.3. envie o Relatório e Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do órgão de controle interno, contendo informações sobre as irregularidades ou ilegalidades eventualmente constatadas e as medidas adotadas para corrigi-las, conforme prescrito no art. 4º da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 10, II, da Resolução n. TC-06/2001 desta Corte de Contas;

6.2.4. estruture seu setor de controle interno, a fim de propiciar à administração da SANTUR maior confiabilidade nos seus atos de gestão, e prestar informações a esta Corte de Contas em sua missão constitucional, conforme previsto nos arts. 58 e 59, II, da Constituição Estadual;

6.2.5. estruture sua demonstração de resultado do exercício conforme previsto no art. 176, II, da Lei (federal) n. 6.404/76 c/c a NBC-T3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, de forma a permitir a integral análise de sua situação econômico-financeira por esta Corte de Contas;

6.2.6. observe o princípio do equilíbrio orçamentário, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual c/c os arts. 2º, 47, 48, 49 e 50 da Lei (federal) n. 4.320/64;

6.2.7. observe as fases das despesas, evitando efetuá-las sem o prévio empenho, conforme previsto no art. 60, *caput*, da Lei (federal) n. 4.20/64.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR, ao responsável pelo controle interno daquela entidade e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Acórdão n. 0210/2009

1. Processo n. PCA - 07/00160205

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Jorge Nicolau Meira* - Presidente à época

4. Entidade: **Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Decisão n. 0616/2009

1. Processo n. LCC - 08/00163249

2. Assunto: Grupo 3 –

Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - Convite n. 002/2007 e Contrato n. 003/2007

3. Responsável: *Alaor Francisco Tissot* - ex-Presidente

4. Entidade: **SC-PARCEIRIAS S.A.**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise do Convite n. 002/2007 e do Contrato n. 003/2007 da SC-Parceirias S.A., que tem por objeto o fornecimento mensal estimado de 900 litros de gasolina comum até 31/12/2007, com preço unitário ajustado de R\$ 2,467/litro, encaminhados a este Tribunal por meio documental, para

considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos examinados.

6.2. Recomendar à SC-Parcerias S.A. que em futuros editais/convites que tenham por objeto o fornecimento de combustíveis, visando obter melhor custo/benefício para a Administração e assegurar a competitividade da licitação, adote, para fins de definição da proposta vencedora, através de critérios objetivos, a seguinte fórmula: $CA = \frac{d \cdot p}{10}$ ou $\frac{d \cdot p}{10}$, onde CA = custo de abastecimento; d = distância de abastecimento entre o posto e a unidade administrativa; e p = preço unitário ofertado do litro de combustível (item 2.6 do Relatório DLC e Decisão n. 2637/2002 - Processo n. ALC-02/07603960).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 624/2008, à SC-PARCELIAS S.A. e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Decisão n. 0679/2009

1. Processo n. APE - 08/00448405

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: César Luiz Belloni Faria - Procurador de Finanças em 2007

4. Órgão: **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, e §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c os arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, e em conformidade com o art. 107 e seguintes da Lei n. 6.745/85, da servidora Marlene Sacenti, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, matrícula n. 1803, no cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-41, PASEP n. 10554132602, CPF n. 313315219-04, consubstanciado no Ato da Mesa n. 065/2007, de 26/03/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0665/2009

1. Processo n. PPA - 07/00462120

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsáveis: Demétrius Ubiratan Hintz - Presidente do IPREV

Calírio Cipriano da Silveira - Presidente do IPESC em exercício em set./2008

4. Órgão: **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2º da Lei (federal) n. 10.887/2004, a Evanilda dos Santos Sousa, beneficiária de Laudelino Ramos, ex-servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, no cargo de Técnico Legislativo, CPF n. 048.014.079-00, consubstanciado na Portaria n. 317/IPESC/2007, retificada pela Portaria 2008/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0666/2009

1. Processo n. PPA - 07/00465308

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 2º da Lei (federal) n. 10.887/2004, a Adalgícia Maria Ramos, beneficiária de Laudelino Ramos, ex-servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, no cargo de Técnico Legislativo, CPF n. 048.014.079-00, consubstanciado Portaria n. 751/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

Decisão n. 0659/2009

1. Processo n. APE - 08/00718135

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Maria Terezinha Campos Do Carmo* - Presidente em agosto/2002

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Osni Marcel Dias, no cargo de Auxiliar Operacional, CPF n. 382910109-00, PIS/PASEP n. 10256475862, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araquari, consubstanciado na Portaria FMSS n. 06/2000, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Araquari e ao Instituto de Previdência daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0660/2009

1. Processo n. APE - 08/00727479

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Rudimar Luiz da Costa* - Presidente em fev./1998

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Valdemiro Cardoso, no cargo de Auxiliar Operacional, CPF n. 420038739-53, PIS/PASEP n. 12095239662, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araquari, consubstanciado na Portaria FMSS n. 06/1998, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Araquari e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0712/2009

1. Processo n. APE - 08/00631285

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Aci Ferreira de Oliveira* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Araquari**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, fundamentado no artigo 136, inciso III, letra "d", da Lei Complementar n. 001/93, de Alcides Luiz André Fernandes, matrícula n. 43, no cargo de Operário Braçal, CPF n. 420.116.719-49, PIS/PASEP n. 10764273504, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araquari, consubstanciado na Portaria n. 115, de 1º/11/1995, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Araquari e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

Decisão n. 0669/2009

1. Processo n. PPA - 08/00073096
2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
3. Responsável: *Rubens Spernau* - ex-Prefeito Municipal de Balneário Camboriú
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 2º, 54, II, alínea "a", e 76, I, da Lei (municipal) n. 2.421/2004, a Neusa Cassol Parisotto, beneficiária de Santo Parisotto, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, no cargo de Vigia, CPF n. 141.967.609-10, consubstanciado na Portaria n. 11.779/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
- JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0670/2009

1. Processo n. APE - 08/00203569
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Rubens Spernau* - ex-Prefeito Municipal
 4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão:
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, fundamentado nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 86 da Lei (municipal) n. 2.421/2004, de Vidalvina da Silva, matrícula n. 124, no cargo de Assistente Administrativo, CPF n. 291.501.169-91, PIS/PASEP n. 10089717020, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, consubstanciado na Portaria n. 11877, de 11/04/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
- JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Belmonte

Acórdão n. 0218/2009

1. Processo n. PCA - 08/00248236
 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora – Exercício de 2007
 3. Responsável: *Simone Radke* - Gestora à época
 4. Unidade: **Fundo Municipal de Saúde de Belmonte**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Belmonte.
- Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;
- Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belmonte, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Belmonte a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no *Relatório DMU n. 3156/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
 - 6.2.1. Procedimento contábil para o cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e Portaria STN n. 219/2004;
 - 6.2.2. Despesas classificadas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001.
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal Belmonte, ao Fundo de Saúde daquele Município e ao responsável pelo controle interno de Belmonte.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Biguaçu

Acórdão n. 0163/2009

1. Processo n. REC - 05/01033696

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. REP-01/02037027- Exercícios de 2001 a 2003

3. Interessado: *Vilmar Astrogildo Tuta de Souza* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Biguaçu**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0073/2005, exarado na Sessão Ordinária de 14/02/2005, nos autos do Processo n. REP-01/02037027, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 744/08*, à Prefeitura Municipal de Biguaçu e ao Sr. *Vilmar Astrogildo Tuta de Souza* - ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

Acórdão n. 0182/2009

1. Processo n. PCA - 05/03961299

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsáveis: *Roberto Carlos Imme* (20/02/2003 a 02/04/2004), *Éder Lima* (12/04 a 26/10/2004) e *Marcelo Moraes Silva* (26/10 a 31/12/2004) - Diretores-Presidentes no período

4. Entidade: **Companhia de Urbanização de Blumenau - URB**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Companhia de Urbanização de Blumenau - URB.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 126 a 128 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do

Relatório de Instrução DCE/Insp.4/Div.11 n. 138/2006 e da Informação DCE/Insp.3 n. 269/2007;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, e condenar os Responsáveis abaixo discriminados ao pagamento das quantias de sua responsabilidade, adiante especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovarem, perante este Tribunal, o *recolhimento dos valores dos débitos aos cofres da URB*, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. *ROBERTO CARLOS IMME* - Diretor Presidente da URB no período de 20/02/2003 a 02/04/2004, CPF n. 652.500.449-72, as seguintes quantias:

6.1.1.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes a despesas decorrentes de dois pagamentos, um de R\$ 1.000,00, efetuado dia 15/08/2003, e o outro, de R\$ 3.000,00, efetuado dia 21/08/2003, sem que fossem apresentados recibos e documentos idôneos, que comprovassem que essa despesa tenha sido realizada no interesse público, ferindo o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 14 do Relatório DCE);

6.1.1.2. R\$ 14.363,64 (quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente a parte do pagamento efetuado à empresa MEGACON Contabilidade & Assessoria Ltda., sem a comprovação da prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área de administração econômica, contábil e financeira, ferindo o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 20 do Relatório DCE).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. *ÉDER LIMA* - Diretor Presidente da URB no período de 12/04 até 26/10/2004, CPF n. 579.784.099-53, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pertinentes a despesas com patrocínio para a Associação Desportiva de Blumenau - ADEBLU, mesmo estando em dificuldade financeira para honrar com seus compromissos primordiais, tais como tributos e encargos sociais, que não foram pagos tempestivamente, ferindo o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 14 do Relatório DCE);

6.1.2.2. R\$ 70.290,00 (setenta mil duzentos e noventa reais), decorrentes da falta de justificativa e destino dado para 42.600 (quarenta e dois mil e seiscentas) fichas de transporte adquiridas ao valor unitário de R\$ 1,65, cujo procedimento constitui-se ato de mera liberalidade do administrador, vedado pelo art. 154, § 2º, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 16 do Relatório DCE);

6.1.2.3. R\$ 50.272,72 (cinquenta mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente a parte do pagamento efetuado à empresa MEGACON Contabilidade & Assessoria Ltda., sem a comprovação da prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área de administração econômica, contábil e financeira, ferindo o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 20 do Relatório DCE).

6.1.3. De responsabilidade do Sr. *MARCELO MORAES SILVA* - Diretor Presidente da URB no período de 26/10 até 31/12/2004, CPF n. 548.933.729-04, as seguintes quantias:

6.1.3.1. R\$ 6.255,20 (seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), decorrentes de extravio de um Projetor Epson Lite, adquirido pela URB em 05/03/2004, caracterizando falta de diligência no trato dos bens da entidade, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 18 do Relatório DCE);

6.1.3.2. R\$ 14.363,64 (quatorze mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente a parte do pagamento efetuado à empresa MEGACON Contabilidade & Assessoria Ltda.,

sem a comprovação da prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área de administração econômica, contábil e financeira, ferindo o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 20 do Relatório DCE).

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. *Roberto Carlos Imme* - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de estruturar e implantar o Controle Interno na URB, mesmo após recomendações deste Tribunal de Contas, afrontando os arts. 71, § 1º, da Constituição Federal, 62 da Constituição Estadual e 4º da Resolução n. TC-16/94 (item 3 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar os recolhimentos dos tributos e encargos sociais devidos e em atraso, haja vista os riscos de prejuízos com juros e multas por autuações fiscais, além de embaraços administrativos e, até mesmo, criminais, ante as previsões contidas no art. 168-A, Código Penal e no art. 2º da Lei (federal) n. 8.137/1990 (item 5 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por deixar de adotar providências com vistas ao cumprimento das competências legais do Conselho Fiscal, conforme previsão do art. 163, inciso VI, da Lei (federal) n. 6.404/76, mormente quanto à análise, ao menos trimestral, do balancete e demais demonstrações financeiras (item 10 do Relatório DCE);

6.2.1.4. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de proceder a estudos para decidir pela viabilidade ou não de permanecer com o porto de extração de areia, haja vista que o maquinário lá existente encontra-se em avançado estado de apodrecimento, o que poderá causar dano ambiental e, por consequência, mais transtornos administrativos ou prejuízos para a URB, caracterizando falta de diligência no trato dos bens da entidade, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 11 do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. *Éder Lima* - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de estruturar e implantar o Controle Interno na URB, mesmo após recomendações deste Tribunal de Contas, afrontando os arts. 71, § 1º, da Constituição Federal, 62 da Constituição Estadual e 4º da Resolução n. TC-16/94 (item 3 do Relatório DCE);

6.2.2.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar os recolhimentos dos tributos e encargos sociais devidos e em atraso, haja vistas os riscos de prejuízos com juros e multas por autuações fiscais, além de embaraços administrativos e, até mesmo, criminais, ante as provisões contidas no art. 168-A, do Código Penal e no art. 2º, da Lei (federal) n. 8.137/1990 (item 5 do Relatório DCE);

6.2.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por deixar de adotar providências com vistas ao cumprimento das competências legais do Conselho Fiscal, conforme previsão do art. 163, inciso VI, da Lei (federal) n. 6.404/76, mormente quanto à análise, ao menos trimestral, do balancete e demais demonstrações financeiras (item 10 do Relatório DCE);

6.2.2.4. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de proceder a estudos para decidir pela viabilidade ou não de permanecer com o porto de extração de areia, haja vista que o maquinário lá existente encontra-se em avançado estado de apodrecimento, o que poderá causar dano ambiental e, por consequência, mais transtornos administrativos ou prejuízos para a URB, caracterizando falta de diligência no trato dos bens da entidade, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 11 do Relatório DCE).

6.2.3. ao Sr. *Marcelo Moraes Silva* - anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a omissão no dever de prestar contas, deixando de exercer as atribuições que a lei e o Estatuto lhe conferiram, com infringência ao art. 154 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2 do Relatório DCE);

6.2.3.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de estruturar e implantar o Controle Interno na URB, mesmo após recomendações deste Tribunal de Contas, afrontando os arts. 71, § 1º, da Constituição Federal, 62 da Constituição Estadual e 4º da Resolução n. TC-16/94 (item 3 do Relatório DCE);

6.2.3.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por deixar de providenciar a tempestiva confecção dos livros e societários, registrando-os e conservando-os em bom estado, descumprindo o que dispõem os arts. 1.180 da Lei (federal) n. 10.406 – Código Civil Brasileiro, o 195, parágrafo único, da Lei (federal) n. 5.172/66 – Código Tributário Nacional c/c 46, *caput*, da Lei (estadual) n. 10.297/96, e 100 da Lei (federal) n. 6.401/76, o que põe em risco a URB ter que suportar outros prejuízos e embaraços administrativos, inclusive com autuações por infrações fiscais, haja vista a obrigatoriedade de tais documentos na prestação de contas do exercício (item 4 do Relatório DCE);

6.2.3.4. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar os recolhimentos dos tributos e encargos sociais devidos e em atraso, haja, vista os riscos de prejuízos com juros e multas por autuações fiscais, além de embaraços administrativos e, até mesmo, criminais, ante as previsões contidas no art. 168-A, do Código Penal e no art. 2º da Lei (federal) n. 8.137/1990 (item 5 do Relatório DCE);

6.2.3.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por deixar de adotar providências com vistas ao cumprimento da competência legal do Conselho Fiscal, conforme previsão do art. 163, inciso VI, da Lei (federal) n. 6.404/76, mormente quanto à análise, ao menos trimestral, do balancete e demais demonstrações financeiras (item 10 do Relatório DCE);

6.2.3.6. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de proceder estudos para decidir pela viabilidade ou não de permanecer com o porto de extração de areia, haja vista que o maquinário lá existente encontra-se em avançado estado de apodrecimento, o que poderá causar dano ambiental e, por consequência, mais transtornos administrativos ou prejuízos para a URB, em descumprimento ao disposto nos arts. 153 e 154, *caput* e §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76, (item 11 do Relatório DCE);

6.2.3.7. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter deixado de exercer o superior controle dos serviços internos da URB, permitindo que operações de circulação de produtos, mercadorias, insumos, etc., fossem realizadas sem estar acobertadas pelo regular documento fiscal exigido para cada caso particular, em descumprimento ao art. 195, parágrafo único, da Lei (federal) n. 5.172/66 – Código Tributário Nacional c/c art. 45, *caput* e §1º, da Lei (estadual) n. 10.297/96, e aos arts. 153 e 154, *caput*, da Lei (federal) n. 6.401/76 (item 15 do Relatório DCE).

6.3. Determinar ao Diretor-Presidente da Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, a adoção de providências visando à *instauração de tomada de contas especial*, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. 03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, em razão dos fatos abaixo arrolados causadores de prejuízo ao erário, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária:

a) Notificação Fiscal da Previdência Social - MPS, no valor de R\$ 1.683.412,38 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e doze reais e trinta e oito centavos), que gerou despesas com multas e juros de mora consideradas sem caráter público (item 12 do Relatório DCE);

b) descumprimento de cláusulas contratuais firmadas com a empresa AMCG Areial Rodrigues Ltda., com execução judicial da URB para o pagamento de parcelas de locação de máquinas, operadores e cessão de exploração de areia, no valor de R\$ 69.115,06; multa contratual no valor de R\$ 45.000,00; Débitos IPTU no valor de R\$ 2.910,85; e Débitos DNPM no valor de R\$ 1.839,68, formando o montante de R\$ 118.865,59 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 12/11/2004 (item 13 do Relatório DCE);

c) Faturamento e pagamento superior aos serviços prestados pela empresa LBZ Serviços Ltda., no valor de R\$ 350.581,39 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), consoante item 4 - Considerações Finais do Relatório de autoria da contratada (item 19 do Relatório DCE);

d) Abertura de conta bancária de n. 50.261-8, em nome da URB no mês de março de 2003, junto à Cooperativa de Economia e de

Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Vale do Itajaí - Blucredi, sem registro na contabilidade da URB, com depósitos e retiradas ocorridas no mês de dezembro de 2004 (item 22 do Relatório DCE).

6.3.1. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Companhia de Urbanização de Blumenau - URB comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 5º, § 4º, da IN n. TC-03/2007, e alterações) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa.

6.3.2. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

6.3.3. Determinar à Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, com fulcro no art. 13 da citada Instrução Normativa, e alterações, o encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial, tão logo concluída.

6.4. Recomendar à Companhia de Urbanização de Blumenau - URB:

6.4.1. a implantação de sistema de efetivo controle no recebimento de todos os bens adquiridos pela URB, quer sejam entregues na sede da entidade, quer sejam entregues diretamente nas obras, onde exista a conferência quantitativa e qualitativa por parte de um ou mais empregados da URB e que atestem, em documento estabelecido pela própria companhia, o local e a data do recebimento (item 6 do Relatório DCE);

6.4.2. a implantação de controle gerencial para cada obra, relacionando e arquivando cópia de todos os documentos atinentes (notas fiscais referentes a aquisições de produtos e/ou serviços, planilhas de custos com rateio do pessoal administrativo, custos com pessoal e maquinários aplicados diretamente na obra, medições, etc., bem como todos os faturamentos e efetivos recebimentos das receitas respectivas), desde a contratação até a conclusão da obra, o que possibilita a identificação de quanto custou cada obra e quando ocorreu o faturamento respectivo (item 6 do Relatório DCE);

6.4.3. a implantação de controle na utilização dos espaços internos da companhia, para armazenagem de materiais e/ou produtos, tais como areia, brita e ferro, o que causa confusão e descontrole entre os bens da Prefeitura de Blumenau e da URB, que utilizam, de modo compartilhado, área de depósito (item 7 do Relatório DCE);

6.4.4. a instituição de norma interna, onde estejam disciplinados os procedimentos de controle de produção das fábricas e delimitadas as atribuições dos encarregados pelos controles (item 8 do Relatório DCE);

6.4.5. a implementação de sistema formal de controle e registro das decisões da Diretoria, seja através de Resolução de Diretoria ou através de outro documento equivalente, que permita futuras pesquisas e que legitime os procedimentos administrativos e gerenciais adotados na entidade (item 9 do Relatório DCE);

6.4.6. a adoção de sistema de permanente controle de todos seus bens, elaborando inventários periódicos e arquivando os respectivos relatórios para serem apresentados ao Controle Externo, ou sempre que solicitado (item 18 do Relatório DCE);

6.4.7. a instituição de manuais de procedimentos administrativos, detalhando as atribuições e modo de proceder para cada um dos setores, com o fim de legitimar e orientar as ações na estatal, o que evitaria a ocorrência de situações como as aplicações de punições administrativas sem o devido processo legal e sem proporcionar a ampla defesa e o contraditório (item 21 do Relatório DCE);

6.4.8. a busca de apoio junto ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil, quanto à negativa da Cooperativa BLUCREDI - SICOOB/SC na prestação de informações e documentos relativos à conta bancária da URB (item 22 do Relatório DCE).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.4/Div.11 n. 138/2006 e da Informação DCE/Insp.3 n. 269/2007:

6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.2. à Companhia de Urbanização de Blumenau - URB e ao responsável pelo controle interno daquela entidade, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-03/2007.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas

Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0624/2009

1. Processo n. SPE - 07/00331700

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal e Aposentadoria

3. Responsável: Carlos Xavier Schramm - Diretor-Presidente em dez/2006

4. Entidade: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Noemi da Silva Kellermann, matrícula n. 987, no cargo de Professor, classe PQ, nível 05, CPF n. 313076399-68, PIS/PASEP n. 10238788269, do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Regional de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 1101/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Universidade Regional de Blumenau ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caçador

Decisão n. 0645/2009

1. Processo n. PPA - 08/00662245

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: Eliete Catarina D'Agostini – Diretora-Presidente em set/2008

4. Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Conceição da Luz Ferreira, beneficiária de

Antônio Ferreira da Luz, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, no cargo de Marroeiro, CPF n. 733143409-82, consubstanciado na Portaria n. 233/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

Acórdão n. 0225/2009

1. Processo n. TCE - 03/05855891

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-03/05855891 - Supostas irregularidades na confecção e utilização de logomarca como promoção pessoal - Exercícios de 2001 a 2004

3. Responsáveis: *José Fritsch e Pedro Francisco Uczai* - ex-Prefeitos Municipais

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Chapecó**

5. Unidade Técnica: DDR (DMU)

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Chapecó, nos exercícios de 2001 a 2004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes à confecção e à utilização de logomarca como promoção pessoal, pela Prefeitura Municipal de Chapecó, referentes aos exercícios de 2001 a 2004, e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Denunciante no Processo n. DEN-03/05855891, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Correia Pinto

Decisão n. 0723/2009

1. Processo n. APE - 08/00471733

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsáveis: *Cláudio Roberto Ziliotto e Demerval Rogério Pereira Batista* - ex-Prefeitos Municipais

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Correia Pinto**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de José Rocha, matrícula n. 1987, no cargo de Motorista A, CPF n. 310.079.709-44, PIS/PASEP n. 10220134003, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Correia Pinto, consubstanciado na Portaria n. 0201/1999, alterada pela Portaria n. 0245/2008, retificada pela Portaria n. 0602/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Correia Pinto.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

Acórdão n. 0214/2009

1. Processo n. PCA - 07/00181709

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Maria Salete Budni Milanezi* - Diretora-Presidente à época

4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 6537/2008, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Procedimento contábil para o cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e Portaria STN n. 219/2004;

6.2.2. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Criciúma, ao Instituto de Seguridade Social do Servidor Público daquele Município e ao responsável pelo controle interno de Criciúma.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE DILIGÊNCIA N. 010/2009

Processo n. DEN-05/04188232

Assunto: Supostas irregularidades no Município de Criciúma referentes à Concorrência n. 003/2004

Responsável: **Evanildo Willeman - CPF 376.007.539-87 - Ex-Presidente da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S/A - EPTC**

Entidade: Prefeitura Municipal de Criciúma

De ordem do Senhor Relator, estamos efetuando a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 36, §1º, letra "a" da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 45, §1º, letra "a" e art. 97 da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. **Evanildo Willeman - CPF 376.007.539-87 - Ex-Presidente da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S/A - EPTC**, com último endereço à rua José Piazza, 27, Jardim Maristela, Criciúma, CEP 88815-280 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RO 684753998 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/DLC n. 13.657/2008 datado de 16/09/2008 com a informação "mudou-se", **para no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, apresentar a documentação solicitada, conforme apontado na conclusão do Relatório**

DLC/INSP2/DIV4 N. 253/2008, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, ou seja:

"Encaminhe a este Tribunal cópia da publicação da anulação parcial do Contrato n. 023/2004, do Edital de Concorrência Pública n. 003/2004 atendendo assim à determinação nos termos do item 6.3.3 da Decisão n. 0555/2008, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 109, § 1º da Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, bem como do art. 70, § 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000."

O não-atendimento desta diligência ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 4 de março de 2009.

ROSILDA DE FARIA
Secretária Geral

Curitibanos

Acórdão n. 0211/2009

1. Processo n. PCA - 07/00182608

2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Rejani Maria Germiniani* - Diretora à época

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2006, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Decisão n. 0731/2009

1. Processo n. SPE - 06/00261034

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Marcílio Guilherme Ávila* - ex-Presidente

4. Entidade: **Câmara Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Orlando Ferreira da Silva Filho, matrícula n. 0265, no cargo de Agente Operacional, classe II, nível 5, faixa D, CPF n. 155216059-91, PIS/PASEP n. 100220313-72, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 122/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0617/2009

1. Processo n. APE - 07/00682163

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Ângela Regina Heinzen Amin Helou* - ex-Prefeita Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ida Aurora Belzer Martins, matrícula n. 6873-0, no cargo de Auxiliar de Sala, nível III, referência 13, CPF n. 342776769-87, PIS/PASEP n. 10731755631, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 1568/2001, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão

Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0621/2009

1. Processo n. PPA - 07/00104208

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Ângela Regina Heinzen Amin Helou* - ex-Prefeita Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Rosa Maria Setúbal, beneficiária de Aldirio Simões de Jesus, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Jornalista, CPF n. 223.344.759-04, consubstanciado na Portaria n. 1802/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0727/2009

1. Processo n. SPE - 04/05839537

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria

3. Responsável: *Ângela Regina Heinzen Amin Helou* - ex-Prefeita Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão em nome de Maristela de Figueiredo, em decorrência do falecimento do Sr. Aldirio Simões de Jesus, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula n. 2611-5, no cargo de Jornalista, classe X, nível 13, CPF n. 233.344.759-04, consubstanciado na Portaria n. 392/2004, retificada pela Portaria 1799/2004, consideradas legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0732/2009

1. Processo n. SPE - 06/00499103

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Ângela Regina Heinzen Amin Helou* - ex-Prefeita Municipal

4. Órgão: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de João Batista Gonçalves, matrícula n. 3775-3, no cargo de Orientador de Estacionamento, classe IV, nível 14, CPF n. 343982529-91, PIS/PASEP n. 10826854629, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 1386/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0733/2009

1. Processo n. SPE - 07/00330216

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Ângela Regina Heinzen Amin Helou* - ex-Prefeita Municipal

4. Órgão: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Elizabeth Maria Tadeu Mateus, matrícula n. 9786-1, no cargo de Merendeira, classe III, nível 12, CPF n. 731009358-53, PIS/PASEP n. 10080430527, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 1771/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Formosa do Sul

Acórdão n. 0224/2009

1. Processo n. TCE - 07/00483470

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. PDI-07/00120750 - supostas irregularidades praticadas no exercício de 2006

3. Responsável: *Anestor Antônio Simonato* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Formosa do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Formosa do Sul no exercício de 2006.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes à majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal referentes ao exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 4284/2008*, ao Sr. *Anestor Antônio Simonato* - ex-Prefeito Municipal de Formosa do Sul, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

Acórdão n. 0223/2009

1. Processo n. PCA - 07/00176381
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
3. Responsável: *Salvador Bastos* - Presidente à época
4. Entidade: Fundo (Instituto) Municipal de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo (Instituto) Municipal de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial. Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo (Instituto) Municipal de Assistência a Saúde do Servidor Público do Município de Indaial, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, em face da restrição abaixo especificada, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.1.1. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91.

6.2. Recomendar ao responsável pelo sistema de controle interno, bem como ao responsável pela Unidade gestora, que adotem providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza da acima citada, sob pena de aplicação de multa prevista nos arts. 69 e/ou 70 da Lei Complementar 202/2000, em caso de reincidência.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Indaial, ao Instituto de Assistência a Saúde do Servidor Público daquele Município e ao responsável pelo controle interno de Indaial.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

Acórdão n. 0181/2009

1. Processo n. PCA - 07/00440666
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
3. Responsável: *José Adalberto Bendlin* - Gestor em 2006 e 2007
4. Unidade: **Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar e da Polícia Civil de Itajaí**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar e da Polícia Civil de Itajaí.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 40 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 2844/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar e da Polícia Civil de Itajaí e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar e da Polícia Civil de Itajaí a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Despesas classificadas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001.

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Aplicar ao *Sr. José Adalberto Bendlin* - Gestor do Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar e da Polícia Civil de Itajaí em 2006 e 2007, CPF n. 381.312.189-53, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do atraso de 81 dias na remessa, a este Tribunal, do Balanço Anual do exercício de 2006 do Fundo, em descumprimento ao estabelecido no art. 25 da Resolução n. TC-16/94, conforme exposto no item 3.1 do Relatório DCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2844/2008, ao Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar e da Polícia Civil de Itajaí e ao *Sr. José Adalberto Bendlin* - Gestor daquele Fundo em 2006 e 2007.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapoá

Decisão n. 0688/2009

1. Processo n. PPA - 08/00503449

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Carlito Joaquim Custódio Junior* – Diretor Executivo em março/2007

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 13 e 26 da Lei Complementar (municipal) n. 11/2005, a Maria de Lurdes Miranda, beneficiária de Pulinésio Patrício de Miranda, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Itapoá, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 311.783.169-04, consubstanciado na Portaria n. 94/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

Decisão n. 0618/2009

1. Processo n. APE - 08/00526813

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Geraldo Werninghaus* - ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul

4. Entidade: **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Renita Gaulke Wendorff, matrícula n. 3074-1, no cargo de Atendente de Berçário, letra C, nível 3, CPF n. 902048679-91, PIS/PASEP n. 10.239.290.914, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 205/1997, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Instituto de Seguridade dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0619/2009

1. Processo n. APE - 08/00528603

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Geraldo Werninghaus* - ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul

4. Entidade: **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Mozart Franklin de Carvalho, matrícula n. 7080-7, no cargo de Lateiro, letra A, nível 4, CPF n. 453054808-25, PIS/PASEP n. 10031828342, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 332/1997, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, e ao Instituto de Seguridade dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0724/2009

1. Processo n. APE - 08/00528786

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Geraldo Werninghaus* - ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul

4. Entidade: **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Luzia Pedri Wischral, matrícula n. 3291, no cargo de Atendente de Berçário, nível 3, letra C, CPF n. 031968209-98, PIS/PASEP n. 10239276946, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lages, consubstanciado na Portaria n. 668/1998, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Instituto de Seguridade dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0620/2009

1. Processo n. APE - 08/00529243

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Geraldo Werninghaus* - ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul

4. Entidade: **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Vitore Machado, matrícula n. 7224-9, no cargo de Auxiliar de Serviços, letra A, nível I, , CPF n. 292.228.509-04, PIS/PASEP n. 1.023.925.971-5, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 348/1997, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Instituto de Seguridade dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0725/2009

1. Processo n. APE - 08/00542851

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Geraldo Werninghaus* - ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul

4. Entidade: **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ewaldo Harry Ressel, matrícula n. 7446-2, no cargo de Zelador, nível 2, letra A, CPF n. 213167598-49, PIS/PASEP n. 10429043888, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 669/1998, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Instituto de Seguridade dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0646/2009

1. Processo n. APE - 08/00708091

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Geraldo Werninghaus* - ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul

4. Entidade: **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Edeltraud Clemer, matrícula n. 7475-6, no cargo de Servente, letra A, nível I, CPF n. 666576609-87, PIS/PASEP n. 17042567712, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 175/1998, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Instituto de Seguridade dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0728/2009

1. Processo n. SPE - 04/06247145

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *José Benedito de Campos* - Diretor-Presidente em 10/2004

4. Entidade: **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Hilário Freiner, matrícula n. 2053-2, no cargo de Pedreiro I, nível 3, letra G, CPF n. 039682719-55, PIS/PASEP n. 10239244777, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 008/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, e ao Instituto de Seguridade dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joaçaba

Decisão n. 0721/2009

1. Processo n. PPA - 03/04321540

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Elisabet Maria Zanela Sartori* - Diretora-Presidente em 04/2003

4. Entidade: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Merlene Buchweitz, beneficiária de Harald Buchweitz, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, no cargo de Professor, CPF n. 257.387.719-15, consubstanciado na Portaria n. 002/2003, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

Acórdão n. 0180/2009

1. Processo n. ALC - 05/04193236

2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Exercício de 2004

3. Responsável: *Antonio Lennert* - Diretor-Presidente de 1º/01 a 31/03 e 05/10 a 31/12/2004

Jair Raul da Costa - Diretor-Presidente de 1º/04 a 02/10/04

4. Entidade: **Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência ao exercício de 2004, realizada na Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 245 e 246 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 10/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao exercício de 2004, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os Convites ns. 04, 09, 12, 14, 15, 17, 18 e 20 a 22/2004, a Concorrência n. 01/2004, a Tomada de Preços n. 02/2004, os Contratos ns. 01, 02 e seus termos aditivos 03 e 04/2004.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao *Sr. Antônio Lennert* - Diretor-Presidente da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville do período de 1º/01 a 31/03 e 05/10 a 31/12/2004, CPF n. 248.104.369-34, as seguintes multas:

6.2.1.1. **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em face da omissão da unidade quanto à afiação do instrumento convocatório do Convite n. 004/2004 em local apropriado, em descumprimento ao princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, art. 37, *caput*, e na Lei (federal) n. 8.666/93, arts. 3º, *caput*, e 22, § 3º (item 2.1.1 do Relatório DLC).

6.2.1.2. **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em razão da inobservância do prazo mínimo entre a data da entrega do Convite n. 004/2004 e do recebimento das propostas, em desacordo com o art. 21, § 2º, inciso IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

6.2.1.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo instrumento convocatório do Convite n. 004/2004 apresentar conteúdo incompleto e desatualizado, em desacordo com o art. 40 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

6.2.1.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da ausência de indicação dos recursos orçamentários próprios para as despesas quando do Convite n. 004/2004, em desacordo com o art. 38, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.5 do Relatório DLC);

6.2.1.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência do ato designando a Comissão de Licitação junto ao processo relativo ao Convite n. 004/2004, em desacordo com o art. 38, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.6 do Relatório DLC);

6.2.1.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido às atas da Comissão de Licitação no Convite n. 004/2004 não conclusivas acerca da habilitação dos participantes e não assinadas pela totalidade dos seus membros, demonstrando que a comissão não se reúne para a realização dos trabalhos, em descumprimento aos arts. 51, *caput*, e 43, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.7 do Relatório DLC);

6.2.1.7. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão dos documentos de habilitação e de propostas do Convite n. 004/2004 sem a rubrica da Comissão de Licitação, contrariando o disposto no art. 43, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.8 do Relatório DLC);

6.2.1.8. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de exame e aprovação da assessoria jurídica no processo licitatório Convite n. 004/2004 e suas peças mais importantes, em desacordo com o art. 38, VI e parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.9 do Relatório DLC);

6.2.1.9. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da inobservância do prazo mínimo entre a data de publicação do aviso contendo o resumo do edital da Concorrência n. 01/2004 e o recebimento das propostas, em desacordo com o art. 21, § 2º, I, b, e §§ 3º e 4º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

6.2.1.10. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de exame e aprovação da assessoria jurídica no processo Concorrência n. 01/2004 e suas peças mais importantes, em desacordo com o art. 38, VI e parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório DLC);

6.2.1.11. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência do ato de adjudicação junto ao processo Concorrência n. 01/2004, em descumprimento ao art. 38, VII, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório DLC);

6.2.1.12. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela inexistência do original do edital da Concorrência n. 01/2004 nos autos do processo licitatório, em descumprimento ao art. 40, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DLC);

6.2.1.13. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de publicação resumida dos contratos (Contratos 01, 02 e seu termo aditivo, 03 e 04/2004) assinados pela Unidade no exercício financeiro de 2004 na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC).

6.2.2. ao Sr. *Jair Raul da Costa* - Diretor-Presidente da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville do período de 1º/04 a 02/10/04, CPF n. 418.658.049-91, as multas abaixo relacionadas:

6.2.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da omissão da unidade quanto à afixação do instrumento convocatório dos Convites ns. 09, 012, 014, 015, 017, 018 e 020 a 022/2004 em local apropriado, em descumprimento ao princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, art. 37, *caput*, e na Lei (federal) n. 8.666/93, arts. 3º, *caput*, e 22, § 3º (item 2.1.1 do Relatório DLC);

6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela inobservância do prazo mínimo entre a data da entrega dos Convites ns. 09, 012, 014, 015, 017, 018 e 020 a 022/2004 e do recebimento das propostas, em desacordo com o art. 21, § 2º, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

6.2.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude dos instrumentos convocatórios dos Convites ns. 009, 012, 014, 015, 017 e 022/2004 apresentarem conteúdo incompleto e desatualizado, em desacordo com o art. 40 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

6.2.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de indicação dos recursos orçamentários próprios para as despesas no caso dos Convites ns. 009, 012, 014, 015, 017 e 022/2004, em desacordo com o art. 38, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.5 do Relatório DLC);

6.2.2.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência do ato designando a Comissão de Licitação junto aos processos relativos

aos Convites ns. 009, 012, 014, 015, 017, 018 e 020 a 022/2004, em desacordo com o art. 38, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.6 do Relatório DLC);

6.2.2.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas atas da Comissão de Licitação nos Convites ns. 009 e 017/2004 não conclusivas acerca da habilitação dos participantes e não assinadas pela totalidade dos seus membros, demonstrando que a comissão não se reúne para a realização dos trabalhos, em descumprimento aos arts. 51, *caput*, e 43, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.7 do Relatório DLC);

6.2.2.7. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face dos documentos de habilitação e de propostas dos Convites ns. 009, 012, 014, 015, 017, 018 e 020 a 022/2004 sem a rubrica da Comissão de Licitação, contrariando o disposto no art. 43, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.8 do Relatório DLC);

6.2.2.8. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência de exame e aprovação da assessoria jurídica nos processos licitatórios (Convites ns. 009, 012, 014, 015, 017, 018 e 020 a 022/2004) e suas peças mais importantes, em desacordo com o art. 38, VI e parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.9 do Relatório DLC);

6.2.2.9. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de exame e aprovação da assessoria jurídica no processo Tomada de Preços n. 02/2004 e suas peças mais importantes, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.3.3 do Relatório DLC).

6.3. Determinar ao Diretor-Presidente da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville que sejam adotadas providências com vistas a observar a norma constante no art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.1.4, 2.2.3 e 2.3.2 do Relatório DLC).

6.4. Alertar a Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville, na pessoa do seu Diretor-Presidente, que o não-cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca da determinação constante do item 6.3 retrocitado para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 10/2008*, à Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Joinville.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0734/2009

1. Processo n. SPE - 07/00478396
2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Marco Antônio Tebaldi* - ex-Prefeito Municipal de Joinville
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Valdeci Machado, matrícula n. 4.498-0, no cargo de Agente de Saúde II, CPF n. 246255319-37, PIS/PASEP n. 10640649669, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal São José, de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 12.269/2005, retificado pelo Decreto n. 14.849/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville, ao Hospital de São José e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

previdenciárias incidentes sobre os serviços de terceiros - pessoa física, contratados pela Fundação (cota patronal), a fim de que reste evidenciada a adimplência junto ao INSS:

6.2.1. procedimento contábil para o cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 e Portaria STN n. 219/2004 (item A.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. ausência da contribuição previdenciária incidente sobre as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros - pessoa física, podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao disposto no art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social (item A.2.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Laguna, à Fundação de Cultura daquele Município e ao responsável pelo controle interno de Laguna.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laguna

Acórdão n. 0226/2009

1. Processo n. PCA - 08/00226186

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2007

3. Responsável: *Maria Célia Bernardo da Silva* - Presidente à época

4. Entidade: Fundação Lagunense de Cultura

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2007 da Fundação Lagunense de Cultura.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Fundação Lagunense de Cultura, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Fundação Lagunense de Cultura a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no Relatório DMU n. 4905/2008, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes, certificando-se quanto ao empenhamento e recolhimento da totalidade das contribuições

Acórdão n. 0183/2009

1. Processo n. PCA - 06/00115135

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2005

3. Responsável: *Célio Antônio* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laguna**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laguna.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 56 e 57 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3607/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laguna, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Célio Antônio* - Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laguna em 2005, CPF n. 601.651.469-15, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da contratação de terceiro para prestação de serviço de psicologia e coordenação de projetos, cujas atribuições são de caráter não-eventual e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstas em

Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, conforme exposto no item B.1.1 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laguna a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 3607/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. ausência de contabilização da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), em descumprimento ao que dispõe o art. 22, inciso III, da Lei Federal n. 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social (item III-A.1.1 do Relatório DMU).

6.4. Determinar ao Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laguna, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que, *no prazo de 180 (cento e oitenta) dias*, contados a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal as medidas adotadas com vistas à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos relativos à execução dos serviços de psicologia e coordenação de projetos.

6.5. Alertar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laguna, na pessoa do Gestor, que o não-cumprimento do item 6.4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.4 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3607/2008*, ao Sr. *Célio Antônio* - Prefeito Municipal de Laguna, ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente daquele Município e ao Responsável pelo Controle Interno de Laguna.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lontras

Acórdão n. 0215/2008

1. Processo n. PCA - 07/00216944

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Valmor Saffier* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Municipal de Saúde de Lontras**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal de Saúde de Lontras.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lontras, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Lontras a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 6198/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. ausência da contribuição previdenciária incidente sobre parte das despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91 (item III-1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Lontras, ao Fundo de Saúde daquele Município e ao responsável pelo controle interno de Lontras.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Trento

Decisão n. 0726/2009

1. Processo n. APE - 08/00706048

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Godofredo Luiz Tonini* - ex-Prefeito Municipal de Nova Trento

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Irineu

Schmidt, matrícula n. 266, no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação I, CPF n. 467593289-49, PIS/PASEP n. 12039702816, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Trento, consubstanciado na Portaria n. 006/2003, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Nova Trento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ouro Verde

Acórdão n. 0166/2009

1. Processo n. PDI - 07/00438505

2. Assunto: Grupo 4 – Processo Diverso - Autos apartados do Processo n. PCP-07/00024603 - contas anuais de 2006

3. Responsável: *Sadi de Oliveira da Luz* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Ouro Verde**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados pertinentes a irregularidades constatadas quando da análise da contas anuais de 2006 da Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta na f. 20 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 694/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2006 da Prefeitura Municipal de Ouro Verde, apartadas dos autos do Processo n. PCP-07/00024603.

6.2. Aplicar ao Sr. *Sadi de Oliveira da Luz* - Prefeito Municipal de Ouro Verde, CPF n. 629.330.279-68, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, em face do atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2006, em descumprimento ao art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pelas Resoluções ns. TC-15/96 e TC-11/04 (item 1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, em face da ausência de inscrição da Dívida Ativa no

exercício de 2006, em descumprimento ao art. 39, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 694/2008*, ao Sr. *Sadi de Oliveira da Luz* - Prefeito Municipal de Ouro Verde, e ao Poder Legislativo daquele Município.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

Decisão n. 0650/2009

1. Processo n. APE - 08/00628900

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Nelson Kickhoefel* - ex-Prefeito Municipal

4. Órgão: **Prefeitura Municipal de Pomerode**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Francisco Canola Teixeira, matrícula n. 211, no cargo de Secretário de Turismo, referência 96, CPF n. 166707369-91, PIS/PASEP n. 10263974720, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pomerode, consubstanciado na Portaria n. 2.409/1996, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Pomerode.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ponte Serrada

Decisão n. 0387/2009

1. Processo n. APE - 08/00400470

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Clodemar João Christianetti Ferreira* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Ponte Serrada**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Arturo Amadori, da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, matrícula n. 0137-6, no cargo de Mecânico, padrão "S", nível IX, classe "A", CPF n. 134.526.309-00, PASEP n. 17016752052, consubstanciado no Decreto n. 111/97, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar que a Prefeitura Municipal de Ponte Serrada retifique o valor dos proventos em exame percebidos a menor pelo aposentado, com o conseqüente ressarcimento ao mesmo das quantias pagas a menor, respeitada a prescrição quinquenal (item 2.1.1.do Relatório DMU), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Decisão do Pleno desta Corte de Contas, nos termos do art. 40, parágrafo único, da Resolução nº TC 06/2001, ressaltando-se que o cumprimento desta determinação será verificada oportunamente quando da realização de Auditoria.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0633/2009

1. Processo n. APE - 08/00401956

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Antoninho Rossi* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Ponte Serrada**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Neli Antônia Raymundi, matrícula n. 03326, no cargo de Professora I, classe A, nível III, CPF n. 521867179-72, PIS/PASEP n. 10068599207, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, consubstanciado no Decreto n. 085/1996, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0632/2009

1. Processo n. APE - 08/00401794

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Antoninho Rossi* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Ponte Serrada**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Noemy Maria Mattei, matrícula n. 0066-0, no cargo de Telefonista, classe A, nível V, padrão S, CPF n. (-), PIS/PASEP n. 10057150904, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, consubstanciado no Decreto n. 081/1996, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

Decisão n. 0677/2009

1. Processo n. APE - 08/00405196

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Clodemar João Christianetti Ferreira* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Ponte Serrada**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, fundamentado no art. 123, "a", da Lei Complementar (municipal) n. 1.131/90, de José Cláudio Lauxem, matrícula n. 0115-6, no cargo de Operário, padrão S, nível IV, classe A, CPF n. 219.754.859-04, PIS/PASEP n. 10239347643, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, consubstanciado no Decreto n. 040, de 30/06/1998, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rodeio

Decisão n. 0614/2009

1. Processo n. RPJ - 06/00378900

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela Vara do Trabalho de Timbó com informe de suposta contratação irregular de servidores em 2000

3. Responsável: *Antônio Adami* - ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Rodeio**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, as contratações das Sras. Vilma da Rosa Venturi, Salete Aparecida Maiochi, Milena Tamanini, Marlise Bertram, Josiane Ockner, Fernanda da Silva Pianezzer, Salete Raitz Oliveira Zermiani e Célia Bunde, feitas no período de julho e dezembro de 2000, pela Prefeitura Municipal de Rodeio.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Rodeio e à Vara do Trabalho de Timbó.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

Decisão n. 0623/2009

1. Processo n. PPA - 08/00709659

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *José Rodolfo Turnes* - ex-Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Rosilda Aparecida Becker, Fernanda Ferreira Becker e Rodrigo Ferreira Becker, beneficiários de Aristeu Cistro Ribeiro Becker, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, no cargo de Vigia, CPF n. 310.515.109-53, consubstanciado no Decreto n. 3.199/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

Decisão n. 0729/2009

1. Processo n. SPE - 05/04036483

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Fernando Mallon* - ex-Prefeito Municipal de São Bento do Sul

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Edeltraut Baier, matrícula n. 2758, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CPF n. 311383909-25, PIS/PASEP n. 10379578910, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, consubstanciado no Decreto n. 0923/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0730/2009

1. Processo n. SPE - 05/04036998
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Fernando Mallon* - ex-Prefeito Municipal de São Bento do Sul
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Rosely Schneider, matrícula n. 3060, no cargo de Assistente Social, CPF n. 402937429-87, PIS/PASEP n. (-), do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, consubstanciado na Portaria n. 0915/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 0364/2009

1. Processo n. REC - 08/00446976
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-02/10336170 - Aposentadoria de Doraci dos Prazeres Costas de Lima
3. Interessado: *Fernando Mallon* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul**
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1444/2008, de 21/05/2008, exarado no Processo n. SPE-02/10336170, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar o item 6.1.1 da decisão recorrida;

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 837/08*, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Cristóvão do Sul

Decisão n. 0648/2009

1. Processo n. APE - 07/00675035
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Jaime Cesca* - Prefeito Municipal
4. Órgão: **Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Júlia Camargo, matrícula n. 3739-01, no cargo de Merendeira, referência A-I, CPF n. 448663999-53, PIS/PASEP n. 10864951598, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, consubstanciado na Portaria n. 467/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Decisão n. 0722/2009

1. Processo n. SPE - 07/00047573
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsáveis: *Dário Elias Berger* e *Fernando Melquíades Elias* - ex-Prefeitos Municipais de São José
4. Órgão: **Prefeitura Municipal de São José**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Antônio Eduardo Gomes, matrícula n. 106, no cargo de Gari, CPF n. 343254509-63, PIS/PASEP n. 10075427208, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José, consubstanciado no Decreto n. 7.059/1998, retificado pelo Decreto n. 28.129/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São José e à São José Previdência.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tijucas

Acórdão n. 0168/2009

1. Processo n. PDI - 06/00011607

2. Assunto: Grupo 2 – Processo Diverso - Autos apartados do Processo n. PCP-05/00812845 - contas anuais de 2004

3. Responsável: *Uilson Sgrott* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Tijucas**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados pertinentes a irregularidades constatadas quando da análise da contas anuais de 2004 da Prefeitura Municipal de Tijucas. Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta nas fs. 13, 21, 43, 44 e 46 dos presentes autos; Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3143/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2004 da Prefeitura Municipal de Tijucas, apartadas dos autos do Processo n. PCP-05/00812845.

6.2. Aplicar ao *Sr. Uilson Sgrott* - ex-Prefeito Municipal de Tijucas, CPF n. 244.964.219-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ocorrência em 2004 de déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) - ajustado, da ordem de R\$ 1.742.273,09, representando 11,40% da sua receita arrecadada (R\$ 15.273.327,99) no exercício em exame, o que equivale a 1,37 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 212.712,83 (item 1.1 do Relatório n. DMU);

6.2.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido à ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - PREVISERTI, dos valores retidos da folha de pagamento dos servidores referentes aos meses de agosto a dezembro e décimo terceiro, competência 2004, no valor de R\$ 150.481,49, em desacordo com o art. 65 da Lei (municipal) n. 1.615/2000 (que instituiu o Fundo), bem como inexistência de contrapartida em conta vinculada no Ativo Financeiro da Prefeitura e seus fundos municipais, contrariando o art. 50, I, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (item 1.3 do Relatório n. DMU).

6.3. Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal - Florianópolis, acerca do não-recolhimento, pela

Prefeitura Municipal de Tijucas, de valores de contribuição social, no montante de R\$ 85.898,90, devidos ao Regime Geral de Previdência Social (item II-2 do Relatório DMU), para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3143/2008*, ao *Sr. Uilson Sgrott* - ex-Prefeito Municipal de Tijucas, e aos Poderes Legislativo e Executivo daquele Município.

7. Ata n. 06/09

8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

Decisão n. 0644/2009

1. Processo n. APE - 08/00646800

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Waldir Ladehoff* - ex-Prefeito Municipal

4. Órgão: **Prefeitura Municipal de Timbó**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Arlete Coelho Steinback, matrícula n. 469-3, no cargo de Professora, CPF n. 899274609-10, PIS/PASEP n. 10072514717, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbó, consubstanciado na Portaria n. GAPREF-780/2002, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó.

7. Ata n. 08/09

8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tunápolis

Acórdão n. 0169/2009

1. Processo n. REC - 05/00662932

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-02/10813601 - Exercício de 2002
 3. Interessado: *Arno Müller* - ex-Prefeito Municipal
 4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Tunápolis**
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão:
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 2144/2004, exarado na Sessão Ordinária de 22/11/2004, nos autos do Processo n. TCE-02/10813601, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 959/08*, Prefeitura Municipal de Tunápolis e ao Sr. *Arno Müller* - ex-Prefeito daquele Município.
 7. Ata n. 06/09
 8. Data da Sessão: 18/02/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: **MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO**
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Xanxerê

Decisão n. 0615/2009
 1. Processo n. RPL - 07/00111506
 2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 03/2007
 3. Responsável: *Avelino Menegolla* - ex-Prefeito Municipal
 4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Xanxerê**
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer da Representação formulada pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, com sede em Curitiba-PR, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 003/2007, de 08/01/2007, da Prefeitura Municipal de Xanxerê, que tem por objeto o fornecimento de materiais didático-pedagógicos para os alunos e professores da Rede Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no exercício de 2007.
 6.2. No mérito, considerar improcedente a Representação, em razão de não subsistirem as supostas irregularidades de acordo com a instrução destes autos, tendo em vista que não procedem as alegações: a) de que o conteúdo da proposta comercial da licitante UNOESC, por apresentar valor global e não unitário, desatende ao Edital, em face da disposição do item 9.4.1 do Edital de Pregão; b) de falta de legitimidade da declaração de prestação de serviços expedida pela Diretoria de Compras e Licitações da Prefeitura de Xaxim, apresentada pela UNOESC para fins de habilitação, considerando que foi demonstrada a autenticidade do documento; e c) de descumprimento do prazo contratual para entrega dos materiais licitados, haja vista a impossibilidade legal de cumprir o prazo de 01/02/2007 previsto no item 2 do Edital de Pregão, uma vez que o Contrato n. 50/2007 foi celebrado em 23/02/2007 com a licitante

vencedora; verificando-se, portanto, que os atos foram praticados em consonância com as disposições do Edital e do Contrato, e não se verificar afronta à Lei Federal n. 8.666, de 1993.
 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 415/2008*, à Representante, à Prefeitura Municipal de Xanxerê e ao Sr. *Avelino Menegolla* - ex-Prefeito daquele Município.
 7. Ata n. 08/09
 8. Data da Sessão: 02/03/2009 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: **MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO**
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0094/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.207/2007 que designou o servidor Moacir Bandeira Ribeiro, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4 da Inspeção 2 da Diretoria de Atividades Especiais do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2009.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
 Presidente

PORTARIA Nº TC 0092/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Juvêncio Rodrigues Lopes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula 450.459-3, para exercer, em substituição, a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 6 da Inspeção 2 da Diretoria de Controle da Administração Estadual, no período de 02/02/2009 a 03/03/2009, em razão da concessão de licença prêmio do titular Ailton José Dutra.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
 Presidente

PORTARIA Nº TC 0093/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar, em caráter transitório, os servidores Simone Cunha de Farias, Adriana Luz e Moacir Bandeira Ribeiro, para atuação exclusiva junto ao projeto de mapeamento e redesenho dos processos de controle externo, na Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2009.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente

PORTARIA Nº TC 0091/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Marcelo da Silva Mafra, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 450.898-0, para exercer, em substituição, a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1 da Inspeção 1 da Diretoria de Controle da Administração Estadual, no período de 02/02/2009 a 03/03/2009, em razão da concessão de licença-prêmio do titular Gerson Luís Gomes.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente

PORTARIA Nº TC 0096/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Michelle Fernanda de Conto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula 450.858-0, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3 da Inspeção 2 da Diretoria de Atividades Especiais do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2009.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente

PORTARIA Nº TC 0090/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Gilson Aristides Battisti, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, matrícula 450.844-0, para exercer, em substituição, a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Inspeção 2 da Diretoria de

Controle de Municípios, no período de 02/02/2009 a 03/03/2009, em razão da concessão de licença-prêmio do titular Paulo César Salum.
Florianópolis, 26 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente

APOSTILA Nº TC 0038/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Eunice Ivana Trebien Schaffer, ocupante do cargo de Analista em Informática, TC.ONS.12.F, matrícula nº 450.709-6, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 03.02.2004 a 03.02.2009 – referentes ao 3º quinquênio 2004/2009.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente

PORTARIA Nº TC 0095/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Roberto Silveira Fleischmann, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula 450.864-5, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4 da Inspeção 2 da Diretoria de Atividades Especiais do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2009, cessando os efeitos da Portaria TC.205/2007.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente

PORTARIA Nº TC 0089/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Instituto Rui Barbosa, em período integral, até 31/12/2009, o servidor Paulo Roberto Riccioni Gonçalves, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.492-5, com efeitos a partir de 08 de setembro de 2008.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente

APOSTILA Nº TC 0036/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Carlos

Eduardo da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.773-8, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 24.12.2003 a 24.12.2008 – referentes ao 2º quinquênio – 2003/2008.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente

APOSTILA Nº TC 0037/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Guilherme da Costa Sperry, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.798-3, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 24.12.2003 a 24.12.2008 – referentes ao 2º quinquênio – 2003/2008.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Convite, sob nº 0002/ 2009, do tipo menor preço, para aquisição de livros. A entrega dos envelopes será até às 14h15min do dia 13/03/2009 e abertura dos envelopes de habilitação às 14h30min do dia 13/03/2009. O Edital poderá ser retirado no site www.tce.sc.gov.br. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos no Departamento de Compras e Contratos ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h ou, ainda, através do e-mail daflic@tce.sc.gov.br

Diretor de Administração e Finanças
